



PROJETO DE LEI 27/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021.

ALTERA A LEI 294/1994 QUE DISPÕE
SOBRE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ISENÇÕES FISCAIS
PARA EMPRESAS QUE SE INSTALAREM OU AMPLIAREM
SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 294/95 de 30 de Maio de 1995 em seu Artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 6º A empresa interessada nos benefícios e nas isenções previstas nesta Lei deverá requerê-las à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, apresentando, juntamente com o apropriado requerimento, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Empreendimento;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) Certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- d) Certidão negativa de protestos de Títulos e Documentos;
- e) Certificados de Regularidade de situação junto ao INSS e junto ao FGTS;
- f) Certidões negativas de ações e execuções judiciais;
- g) Atos constitutivos da empresa (Contrato Social ou Estatuto) devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial.

§ 1º O projeto de que se trata este artigo deve conter os tópicos:

- a) Identificação da empresa.
- b) Análise do mercado consumidor.
- c) Origem da matéria-prima.
- d) Dimensão física do empreendimento.
- e) Cronograma das obras.
- f) Inversão do Projeto, com orçamento específico e origem dos recursos.
- g) Financiamentos.



- h) Organização e ou empreendedores.
- i) Preservação do meio ambiente.
- j) Cronograma de absorção direta de mão-de-obra.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, poderá exigir outros documentos que julgar indispensáveis ou convenientes.

§ 3º Para os benefícios previstos nas alíneas “c” e “f” do art. 3º deverá a empresa interessada apresentar unicamente Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Certidão Negativa Municipal.

Art. 2º Para efeitos formais fica alterado ainda o art. 7º, 8º, unicamente quando a nomenclatura dada a Secretaria responsável, passando a vigorar da seguinte maneira:

[...]

Art. 7º É incumbência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, analisar os projetos e através de parecer submeter a decisão do executivo municipal, discorrendo sobre:

- a) probabilidades do sucesso do empreendimento.
- b) Incentivos viáveis de concessão.
- c) Caráter de continuidade, com vistas à tecnologia empregada.
- d) Necessidade de análise técnica especializada do projeto, caso for considerado complexo.
- e) Considerações convenientes para apreciação do executivo.

Art. 8º Para efetivo de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, prioritariamente, projetos em função de:

- a) Quantidade de novos empregos direto gerados.
- b) Projetos industriais.
- c) Volume de utilização de matéria-prima local.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



- d) Empreendimento pioneiro.
 - e) Investimentos inadiáveis para suporte de operacionalização da empresa.
 - f) A agregação de novas indústrias diretamente vinculadas a atividade da proponente.
 - g) Mercado favorável à expansão iminente e contínua.
 - h) Experiência dos empreendedores na atividade.
 - i) Tecnologia empregada.
- [...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Tunápolis-SC.

Em 16 de Julho de 2021.

FERNANDO WEISS
Vereador Proponente

MENSAGEM Nº 09/2021, DO LEGISLATIVO.



Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos aos digníssimos Pares desta Casa Legislativa o Projeto de emenda a Lei 294/1995, objetivando desburocratizar a exigência documental anteriormente prevista.

Destaca-se o fato de que a lei anterior previa uma exigência de projeto de empreendimento e intermináveis negativas para realização dos serviços de remoção de entulhos ou pavimentação de vias de acesso, por exemplo.

A providência é uma boa tentativa de aperfeiçoar os serviços administrativos e vai ao encontro a uma tendência de incentivar as empresas a se fixarem no Município e de reconhecer o esforço dos que procuram trabalhar melhor.

Com a nova redação, serviços de infraestrutura serão realizados mediante simples requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tornando o trâmite mais célere e eficaz.

Oportunamente procedeu-se a correção da nomenclatura dada a antiga Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, a qual passou a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo por força da Lei Complementar 65 de 27 de Maio de 2021.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio dos colegas Edis para apreciação para posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Tunápolis-SC, 16 de Julho de 2021.

Atenciosamente,

FERNANDO WEISS
Vereador Proponente